PARECER Nº. 02/2021.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 01/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.
DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores João Maria Machado (Presidente), Adão Krekanh Paulista (secretário) e Gabriel Petró Martello (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 01/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: "***DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", instados a se manifestar pelo Memorando 04/2021-GP, datado de 05 de fevereiro e recebido em mesma data, exaram seu parecer conforme segue:

DO RELATÓRIO
(Art. 65, I R.I.)

Trata o Projeto de Lei de Revisão Geral Anual encaminhado pelo Poder Executivo Municipal para concessão de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) para todos os servidores efetivos e comissionados da prefeitura de Nova Laranjeiras. A reposição anual segue o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Os efeitos financeiros são aplicáveis a partir de 1º. de fevereiro de 2021. Excetuam-se deste projeto os agentes políticos. Também se aplica a revisão aos anexos IV, V e VI da Lei Municipal nº. 388/2004 (Gratificação de Plantão, sobreaviso e transferência).

Encontra-se nos anexos a Declaração do Ordenador de Despesas, Impacto Financeiro e Orçamentário e as tabelas dos vencimentos dos servidores.

DO VOTO DO RELATOR
(Art. 65, II R.I.)

Preliminarmente devemos analisar o que trata a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, mais precisamente no artigo 8º., inciso VIII, que assim dispõe:

> Art. 8°. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> ...
>
> VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7° da Constituição Federal.

Portanto, de qualquer forma deverá ser usado o IPCA, pois o índice para o ano de 2020 foi menor do divulgado do INPC (5,45%), portanto deverá ser utilizado por força da Lei Complementar 173/2020 o índice do IPCA.

Também devemos analisar o artigo 54, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

> **Art. 54** – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:
>
> I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ***ou aumento da sua remuneração;***

Desta forma é privativa a competência do prefeito para propor Projeto de Lei que altere a remuneração dos servidores.

Cabe ressaltar o que dispõe o artigo 37, Inciso X da Constituição Federal e o artigo 94, inciso X da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> ...

> **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

e

> **Art. 94** – Aplicam-se a administração pública municipal, além dos princípios elencados no art. 91, também o seguinte:
> ...
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Esses mesmos dispositivos são aplicados aos servidores da Câmara Municipal, o qual a secretaria da Câmara deverá organizar seu regramento próprio para o pagamento da revisão geral anual, em mesma data e mesmo índice aplicado.

Desta forma, exaro parecer pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 01/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 08 de fevereiro de 2021.

Gabriel Martello

GABRIEL PETRÓ MARTELLO
RELATOR

DO PARECER DA COMISSÃO
(Art. 65, III R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei e voto do relator, os membros desta Comissão acompanham o entendimento do relator e somos **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 01/2021.**

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 08 de fevereiro de 2021.

JOÃO MARIA MACHADO
Presidente

ADÃO KREKANH PAULISTA
Secretário

***ATA Nº. 02**, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021*
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, as nove horas e trinta minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vereadores João Maria Machado, Adão Krekanh Paulista e Gabriel Petró Martello, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 01/2021, súmula: Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, e dá outras providências, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o relator vota pela aprovação do projeto e os demais membros acompanham o voto do relator. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.

JOÃO MARIA MACHADO
PRESIDENTE

ADÃO KREKANH PAULISTA
SECRETÁRIO

GABRIEL PETRÓ MARTELLO
RELATOR

MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO

PARECER Nº. 01/2021.
COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 01/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.
DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Pércio Paulo Provin (Presidente), Michele de Cássia Rossa Babinski (Secretária) e Josnei Chimiloski (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 01/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: "***DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", instados a se manifestar, conforme o Memorando nº. 05/2021, expedido pelo Gabinete da Presidência em 05 de fevereiro de 2021 e recebido em 08 de fevereiro de 2021, exaram seu parecer conforme segue:

DO RELATÓRIO
(Art. 65, I R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei, constatamos que trata-se de projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal para aplicação da Revisão Geral Anual para os servidores efetivos e comissionados. O índice divulgado pelo INPC/IBGE foi de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento), acumulados no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2020, todavia, com a Edição da Lei Complementar nº. 173 de 27 de maio de 2020, em seu artigo 8º., Inciso VIII, o qual limita e institui que a recomposição das perdas inflacionárias será paga em conformidade com o índice divulgado pelo **IPCA**, que foi de **4,52%** (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), o qual será o aplicado no caso concreto. Excetuando-se dessa revisão os agentes políticos.

DO VOTO DO RELATOR
(Art. 65, II R.I.)

Após estudos no tocante financeiro, e acompanhando os dados do Impacto Orçamentário e Financeiro expedido pelo Técnico Contábil da Prefeitura de Nova Laranjeiras, a

revisão a ser concedida aumentará aos cofres públicos apenas 1,93% (um vírgula noventa e três por cento) ou seja, o montante de R$ 711.139,54 (setecentos e onze mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) anuais, ou seja, R$ 53.469,14 (cinquenta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) mensais.

Portanto, no momento, a projeção para 2021 poderá chegar em 50,41% (cinquenta vírgula quarenta e um por cento) de um total de 54% (cinquenta e quatro por cento) estando dentro dos princípios constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo assim ser concedido a revisão geral anual a todos os servidores do Poder Executivo Municipal.

Também atendido o que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> **§ 1o** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
>
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
>
> **§ 2o** A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Como observamos, o projeto de lei em questão segue os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal em todos os aspectos necessários e ainda, conforme impacto, o Município

poderá revisar os proventos dos servidores efetivos e comissionados, pois não atingirá os índices máximos com folha de pagamento.

E como compete a Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, em especial o contido no artigo 41, Inciso I, alínea "d" do Regimento Interno exaro VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 01/2021, haja visto, não encontrar qualquer inconstitucionalidade no projeto em questão.

Nova Laranjeiras, em 08 de fevereiro de 2021.

JOSNEI CHIMILOSKI
RELATOR

DO PARECER DA COMISSÃO
(Art. 65, III R.I.)

Analisando o Projeto de Lei em questão e o voto da relatora, acompanhamos o entendimento do relator e somos **FAVORÁVEIS À TRAMITAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº. 01/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, em 08 de fevereiro de 2021.

PÉRCIO PAULO PROVIN
Presidente

MICHELE DE CÁSSIA ROSSA BABINSKI
Secretária

***ATA Nº. 01**, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021*
COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA – CFTCE

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, as dez horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, senhores vereadores Pércio Paulo Provin, Michele de Cássia Rossa Babinski e Josnei Chimiloski, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 01/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que contém a súmula: Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, e dá outras providências, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o Presidente e a Secretária da Comissão, acompanham o voto do relator pelo encaminhamento do projeto em questão para apreciação da matéria em plenário, pois entendem estar em consonância com ditames legais, não havendo óbice para sua tramitação. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.

PÉRCIO PAULO PROVIN
PRESIDENTE

MICHELE DE CÁSSIA ROSSA BABINSKI
SECRETÁRIA

JOSNEI CHIMILOSKI
RELATOR

MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO, 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

PROJETO DE LEI: 01/2021

AUTORIA: EXECUTIVO

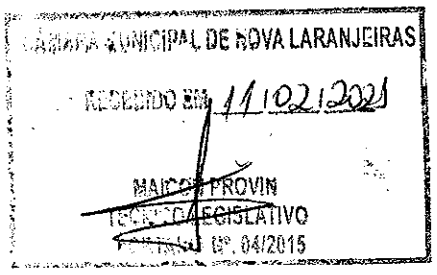

SÚMULA: Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito Municipal, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A matéria posta em questão possui amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

O art. 37, inciso X, da CF dispõe o seguinte:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> ...
> **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata

o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).***

Já o artigo 94, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, dispõe o seguinte:

Art. 94 – Aplicam-se a administração pública municipal, além dos princípios elencados no art. 91, também o seguinte:

...

X - **a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais** somente poderão ser fixados ou alterados por lei especifica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)***

De acordo com citada norma constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Destarte, a Constituição Federal determina que haja revisão anual dos vencimentos dos servidores e em data única, portanto, há atendimento dessa premissa no presente caso.

Por outro lado, importantíssimo frisar que anualmente estes valores deverão ser revistos com a aplicação do índice oficial, como, por exemplo, o IPCA no presente caso ou outro que se coadune com as possibilidades financeiras da Municipalidade, a fim de que a inflação não lhes corroa o poder aquisitivo.

De outra banda, o Poder Executivo é o competente para legislar sobre a matéria em questão nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, considerando a obrigatoriedade constitucional em atualizar a remuneração dos servidores públicos, considerando a aplicação do índice do IPCA, tido como índice inflacionário oficial, considerando a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base nos artigos 16 e 17, § 6°, da Lei Federal n° 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal "devido não haver "criação de despesa" e sim uma reposição das perdas inflacionárias", resta claro que o projeto de lei possui amparo na legislação pátria.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em analise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei em questão.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 11 de fevereiro de 2021.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438